



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1032035-37.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ALPHA TRADE IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA e INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

2

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO Nº: 39436

APELAÇÃO Nº: 1032035-37.2015.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 10ª VARA CÍVEL

JUIZ: JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR

**APTE.: ALPHA TRADE IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. E
INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

APDA.: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SOBREESTADIA DE
CONTÊINER (DEMURRAGE) – PROCEDÊNCIA** – Recurso da
corrê Incovisa Comércio julgada deserta em decisão monocrática.

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SOBREESTADIA DE
CONTÊINER (DEMURRAGE) – PROCEDÊNCIA** – Análise do
recurso interposto pela corrê Alpha Trade.

CERCEAMENTO DE DEFESA – inocorrência - provas
complementares desnecessárias - documentos dos autos suficientes
para o desate da lide.

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - pretensão de reconhecimento
de decurso do prazo prescricional anual previsto no artigo 22 da Lei
Federal nº 9.611/98 - hipótese dos autos que não é de transporte
multimodal de cargas - prazo incidente que é o quinquenal - artigo
206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 - Tema 1035 STJ
- demanda ajuizada dentro do prazo prescricional - preliminar
rejeitada.

ILEGITIMIDADE ATIVA - responsabilidade civil decorrente do
atraso na devolução de contêineres – compromisso assumido perante
a autora – regular representação pelo agente marítimo - preliminar
rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA – apelante

que reconhece sua atuação como consignatária das mercadorias acondicionadas nos contêineres – circunstância que enseja responsabilidade da apelante para responder pela obrigação - legitimidade passiva patenteada nos autos - preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DE FORO – validade - rejeição da objeção.

CAUÇÃO – existência de tratado de auxílio judicial – dispensa da garantia – artigo 3º do Decreto 8430/2015.

COBRANÇA – SOBREESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE) – cabimento – atuação da apelante como consignatária – responsabilidade solidária com a corré Incovisa - indenização devida por descumprimento contratual, a fim de compensar a proprietária do contêiner pelos prejuízos sofridos em razão da retenção indevida dos objetos por prazo superior ao contratado - desnecessidade de aferição de culpa do devedor quanto ao atraso, bastando sua ocorrência, porque não se trata de cláusula penal – inicial acompanhada de elementos suficientes para fazer ver a formação da dívida – previsão por escrito do prazo livre e das tarifas aplicáveis - hipótese de simples inadimplência e não de justificado descumprimento do contrato por força de fato superveniente imprevisível e invencível – pedido de revisão afastado – fundamento na sentença para que a conversão se dê pelo câmbio da data do ajuizamento da ação – hipótese, no entanto, de acolhimento do pedido indenizatório, cujo cálculo se baseou em cotação de data anterior - jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a conversão da moeda estrangeira deve se dar na data da satisfação da obrigação – observação sobre a ausência de postulação nesse sentido, pelo que descabida a alteração da data, de ofício, sob pena de “reformatio in pejus”.

SUCUMBÊNCIA - ressarcimento das despesas com traduções juramentadas - condenação inerente ao princípio da causalidade.

Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP
– recurso desprovido, com observação.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*Cuida-se de ação ajuizada contra ALPHA TRADE IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. e INCOVISA COMÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com alegação de não devolução de contêineres nos prazos ajustados, gerando despesas de sobre-estadia de R\$888.509,14, mais R\$392,00 de taxa cleaning. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré ALPHA TRADE apresentou contestação (fls. 478/496) alegando ilegitimidade passiva da importadora, ilegitimidade ativa, incompetência, prescrição anual, diversidade de modalidades de transporte invalidade do ajustado em contrato de adesão, incidência do disposto no artigo 22 da Lei n. 9.611/98, ausência de caução, inexistência de documentação comprobatória da existência do débito, ausência de responsabilidade solidária ou pacto sobre dias livres, documentação apresentada com a inicial unilateral, necessidade de exclusão do dia da chegada no porto, sábados, domingos e feriados, cômputo apenas dos dias úteis, abusividade dos valores cobrados, inviável do ajuste em dólar. Não suporta, da mesma forma, as despesas relacionadas com a tradução. A requerida INCOVISA apresentou contestação (fls. 503/513) sustentando prescrição, transporte multimodal, ilegitimidade ativa, deficiência na representação, não prestação de caução, reconhecimento de firma muito tempo depois da documentação ser emitida pela autora, necessidade da juntada de documentos originais, incompetência, inexistência de responsabilidade solidária, as datas de devolução dos contêineres não podem levar em consideração os dias não trabalhados e nem mesmo iniciar no dia de chegada no Porto. Os valores são impostos e abusivos. A conversão da moeda estrangeira deve levar em consideração a data da devolução dos contêineres. Não responde pelas despesas com tradução. A requerente apresentou réplicas (fls. 525/546) sustentando legitimidade e responsabilidade das requeridas, legitimidade ativa, não cabimento da alegada incompetência em razão do foro eleito, inaplicabilidade do prazo de um ano da prescrição, pois não é operadora multimodal, o transporte aconteceu de forma única, por navio, desnecessidade de caução, responsabilidade das requeridas. As requeridas tiveram oportunidade de falar sobre as*

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

respectivas defesas. Houve afastamento da preliminar de incompetência com suspensão do processo em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 563/565) ”.

A demanda principal foi julgada procedente para o fim de condenar as rés, solidariamente, no pagamento das quantias de R\$888.509,14, mais R\$393,00, com atualização a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de 1% ao mês (art. 406, CC/2002, combinado com artigo 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 240, CPC). As rés foram ainda condenadas no pagamento das custas, despesas processuais, inclusive com tradução (R\$900,00) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para complementar a fundamentação relacionada à legitimidade ativa e responsabilidade da requerida Alpha Trade.

A ré Alpha Trade interpôs recurso de apelação (fls. 600/624). Alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, eis que impedida de produzir prova relacionada à veracidade da documentação que instruiu a inicial. Descabida a presunção de validade em julgamento antecipado, diante da notória ausência de participação da sua parte. Deve se reconhecer a nulidade da sentença, para reabertura da fase instrutória. Suscitou a prescrição, porquanto superado o prazo anual, envolvendo o litígio transporte multimodal, interpretada pela expressão intermodal do conhecimento marítimo de fls. 42, conformes os artigos 8º do Decreto Lei 116/67, 22 da Lei 9611/98 e 449, III do Código Comercial. Arguiu a ilegitimidade ativa, haja vista a falta de comprovação da representação com poderes específicos para cobrança de *demurrages*. O fundamento da sentença foi de que a apelada figura como beneficiária dos encargos cobrados. Todavia, a matéria impugnada diz respeito à ausência de procuração com poderes específicos para atuação em juízo (fls. 18/21). Suscitou sua ilegitimidade passiva, eis que apenas constou como consignatária nos conhecimentos de embarque, documentos unilaterais. A mera atuação como consignatária não enseja responsabilidade, porque figura apenas como desembarçadora no porto. O termo de responsabilidade para retorno do contêiner vazio foi emitido somente pela *corrê Incovisa*. Incompetente o Juízo, na medida em que deve ser considerado o lugar da sede em que for ré pessoa jurídica. Por isso deve se dar a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO (endereço de sua filial) ou,

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

subsidiariamente, à Comarca de Florianópolis/SC (onde estabelecida sua sede). Por fim, tendo em vista que não é parte legítima, o feito deve ser direcionado à jurisdição em que domiciliada a ré Incovisa. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito em decorrência da ausência de caução, requisito previsto no artigo 83, *caput* do CPC/15. Insuficiente o valor caucionado a fls. 508/509, que sequer cobriria as verbas decorrentes da sucumbência. Esta falha também enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Alternativamente, pediu a complementação da garantia. Não há prova de que tenha participado do negócio, tampouco assumiu responsabilidade. A ré Incovisa é a destinatária das mercadorias e quem efetivamente participou do negócio jurídico. Impugnou o demonstrativo de débito, considerando que está incompleto, fato que impede ciência dos valores consignados e dificulta a defesa. Descabida a cobrança a título de limpeza e retirada de adesivos, no valor de R\$ 392,00. Além da ausência de prova de que a adesivagem foi feita por ela, apelante, não há demonstração de efetiva execução dos serviços. O documento de pagamento de garantia, no valor de R\$ 20.000,00, embora conste o recebimento de pagamento feito em seu nome, não contém assinatura de seus representantes. Por todos estes fundamentos e por conta da inocorrência de grupo econômico, negou a existência de responsabilidade solidária, pelo que a ação deveria ser julgada improcedente. Os documentos não comprovam a pactuação expressa que indique o prazo de *free time* e a taxa cobrada, lembrando que são unilaterais. Impugnou a data de devolução dos contêineres e pediu a exclusão do cômputo do dia em que o navio chegou ao porto, haja vista que a *demurrage* deve ter seu início um dia após a embarcação ser descarregada em terra firme. O início do prazo não pode iniciar em sábado, domingo e feriado, dias que não poderia providenciar a devolução dos contêineres, conforme a regra geral extraída do artigo 132 do Código Civil. Reputou abusivo o valor fixado a título de sobreestadia, sobretudo se for considerada a maxidesvalorização do real em relação ao dólar. Pediu a revisão do valor estipulado. Discordou da adoção da data da distribuição da ação para cotação e conversão do valor devido em reais. Deve ser considerada a data em que a suposta obrigação foi constituída, ou seja, a data da devolução dos contêineres. Descabida a condenação no pagamento das custas da tradução, eis que diz respeito a documentos que formam o conjunto probatório dos fatos alegados pela apelada, devendo por ela ser

7

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suportado. Postulou a concessão da gratuidade da justiça, haja vista o considerável valor do preparo, à vista do seu faturamento anual. Para as referidas finalidades, pediu que fosse acolhido o recurso.

Também a corrê Incovisa interpôs apelação (fls. 626/640). Arguiu as preliminares de cerceamento de defesa. Considerada a data de emissão dos documentos e o reconhecimento de assinaturas quase dois anos depois, necessário o depósito em cartório para verificação da autenticidade. Suscitou o prazo de prescrição anual da pretensão autoral, cuja inobservância enseja a extinção, com resolução de mérito. Arguiu ilegitimidade ativa, pelo mesmo fundamento invocado pela ré Alpha Trade. Sinalizou a ausência de prestação de caução que impõe a extinção, sem resolução do mérito, bem como a competência do juízo de Biguaçu/SC, comarca onde está situado seu domicílio. Refutou a responsabilidade solidária entre ela e a corrê. Também discorreu sobre os dias livres de incidência de sobreestadia e a data utilizada para conversão da moeda, para que haja revisão da contagem dos dias e modificação da data considerada na cotação. Custas com tradução devem ser imputadas à apelada. Impugnou a condenação pelos serviços de limpeza. Postulou a concessão da gratuidade da justiça, porque impedida financeiramente de suportar as custas do processo. Para tais fins, pediu que o recurso fosse provido.

Em contrarrazões (fls. 664/678), a apelada defendeu o acerto da sentença e impugnou os pedidos de gratuidade da justiça.

As corrés apelantes também responderam reciprocamente aos recursos, ratificando os argumentos umas das outras (fls. 644/653 e 654/663).

As apelantes se opuseram motivadamente ao julgamento em sessão virtual (fls. 682 e 684).

É a síntese necessária.

Por força da decisão de fls. 690/691, foi indeferida a gratuidade da justiça às apelantes.

A Alpha Trade recolheu o preparo, enquanto a Incovisa Comércio interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Foi inadmitido o recurso especial por ela interposto, negado provimento ao agravo interno pelo C. STJ.

A decisão monocrática de fls. 848/849 reconheceu o regular

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8

recolhimento do preparo pela requerida Alpha Trade e manteve o decreto de deserção em relação ao recurso interposto pela Incovisa Comércio.

Passa-se, então, ao exame do apelo da Alpha Trade, interposto no prazo legal.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada, o julgamento do presente recurso se deu em sessão presencial, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

Cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de provas complementares. As provas documentais trazidas com a inicial eram suficientes para o desate do litígio.

Observa-se que a defesa da apelante não questionou a veracidade dos documentos, mas limitou-se a afirmar que não assinou nenhum deles para que pudesse ser responsabilizada.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9

Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa

No mais, a controvérsia foi desatada na sentença, nos seguintes termos: *“A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 335, I, CPC). Trata-se de ação de cobrança de valores referentes a despesas de sobre-estadia de contêineres, com base na alegação de que o prazo para a devolução foi ultrapassado, em confronto ao avençado pelas partes. A autora estava dispensada da caução em razão de tratado firmado com a República Popular da China, que deu ensejo ao Decreto Legislativo 8430/2015. Mencionada norma dispensa prestação da caução e afasta a incidência da regra geral do artigo 83 do NCPC, que manteve a exigência do primitivo artigo 835 do CPC/73. A inicial veio acompanhada de termos de responsabilidade de fls. 87/89, 115/117, 142/144, 158/160, 185/187, 212/214, 239/241, 255/257 e 262/264, nos quais as requeridas assumiram a responsabilidade solidária pela devolução dos contêineres nos prazos estabelecidos, sob pena de arcar com as despesas de sobre-estadia. Trata-se de documentação suficiente para se compreender o alcance do débito. A validade da documentação é presumida, assim como o conhecimento do conteúdo e alcance. Mesmo que se entenda que os contratos em discussão são de adesão, não se trata de circunstância que, necessariamente, interfira na validade do pactuado. Não há vedação legal a tal forma de instrumentalização dos negócios. A respeito são relevantes as considerações de Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, volume 765, página 18: “É importante ressaltar, todavia, que o direito moderno não repele o contrato de adesão. Ao contrário, convive amplamente com ele e reconhece-lhe a eficácia própria dos negócios bilaterais. É que o contrato de adesão, por si só, não se reveste de ilicitude nem incorre em qualquer tipo de censura. O que se recrimina é o abuso cometido eventualmente dentro do contrato de adesão pela parte que dispõe da força de determinar o conteúdo de suas cláusulas. Se, porém, não se entrevê nenhum desvio ético na estipulação de tais condições, o contrato de adesão é tão jurídico e tão obrigatório para os contratantes como qualquer outro contrato”. Sem negativa expressa de autenticidade ou afirmação de falsidade, não há necessidade de apresentação das vias originais. Trata-se de documentação apta a comprovar o alcance do ajustado, assim como a legitimidade passiva das rés e ativa da autora, com o que as*

preliminares sobre o tema (ilegitimidades ativa e passiva) ficam rejeitadas. Os valores a serem observados, ainda que elevados, são os que restaram consignados na documentação subscrita (termo de responsabilidade) na qual as requeridas se obrigaram a suportá-los, no caso de atraso na devolução dos equipamentos. Não há, portanto, direito de redução a ser reconhecido, eis que a sobre-estadia não se confunde com cláusula penal. Representa indenização pactuada pela privação do equipamento cedido por prazo superior ao ajustado. Dispensável, assim, demonstração de culpa ou mesmo prejuízo. Pouco importa que o valor cobrado tenha alcançado montante suficiente para compra ou locação do equipamento (contêineres) na medida em que as atividades relacionadas com sua disponibilização no mercado envolvem custos que não se limitam à mera aquisição do contêiner. Despesas com movimentação, armazenagem e manutenção são apenas algumas que podem ser citadas. Se a questão se resumisse ao valor de mercado do contêiner, a qualquer interessado bastaria comprá-lo ou locá-lo, utilizá-lo e descartá-lo quando visualizasse necessidade de longa permanência em seu poder. Tal não ocorre porque, certamente, se sabe que o transporte, manuseio, armazenagem e manutenção são aspectos que não têm simplicidade que autorize se considere apenas o valor do equipamento. As requeridas se beneficiaram dos equipamentos, assumiram responsabilidades subscrevendo instrumento com alusão a valores a suportar no caso de atraso na entrega. Não podem se furtar ao cumprimento do ajustado. Inconsistente a sugestão constrangimento ou vício de vontade, com imposição para contratação. O Código Civil de 1916, em seu artigo art. 98, estabelecia: “a coação, para viciar a manifestação de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente, fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido”. A regra, na essência, foi mantida pelo artigo 151 do novo Código Civil. No artigo 100, o mesmo Código de 1916 (atual artigo 153 do novo CC), estabelecia: “não se considera coação a ameaça de exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”. Nada nos autos sugere gravidade da natureza referida pelos dispositivos citados. O questionamento é incompatível com o porte das empresas ora em litígio e com a circunstância de que quando solicitaram os contêineres as rés certamente sabiam que não os teriam gratuitamente. Na verdade, ou já sabiam do custo antecipadamente, ou assumiram o

risco de suportar os montantes cobrados quando da retirada das mercadorias. Tivessem realmente experimentado constrangimento, não teriam assinado os termos de responsabilidade aguardado somente o momento da cobrança da dívida para questionar a validade do instrumento subscrito. Poderiam, no ato, ter deixado de assiná-lo, com socorro às vias judiciais para o questionamento de eventual ilegalidade praticada pela autora. Inexistiu abuso e não se presume constrangimento quando da contratação. O ajuste é expresso no sentido da contagem do prazo na data da descarga. Por outro lado, não houve exclusão relacionada com dias úteis ou não, devendo ser observado o prazo contratual, com dias corridos computáveis. Nada de irregular na cobrança de despesas para entrega "clean", dadas as obrigações assumidas de restituição dos equipamentos tais como recebidos. Despesas com tradução são igualmente ressarcíveis, eis que necessárias ao ajuizamento da ação, imposto por força não cumprimento espontâneo das obrigações por parte das requeridas. Deram causa à despesa que, como tal, comporta reembolso. Enfim, privada a autora dos equipamentos, ainda que elevados os valores, tem direito ao recebimento das cifras ajustas. Sobre a natureza do encargo (sobre-estadia) e responsabilidades a ele relacionadas, em casos semelhantes decidiu-se no sentido da procedência da cobrança: (...) Quanto ao prazo para a cobrança é de dez anos (art. 205, CC/2002), salvo contrato escrito, em que se aplica o prazo de cinco anos (art. 206, § 5º, I, CC/2002). Por outro lado, a despeito das previsões lançadas no conhecimento de embarque, a hipótese não envolveu transporte multimodal a justificar a incidência da legislação especial com prazo anual, mas apenas o marítimo. O tema foi nestes termos definido do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.819.826/SP e n. 1.823.911/PE, processos paradigma do Tema n. 1035 – Marítimo – Prescrição – Demurrage – Contêineres, com a seguinte tese: “A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002”. Não se sustenta alegação de prescrição, argumento ora dado por rejeitado. Contraída a obrigação em moeda estrangeira, deve-se adotar a cotação da data em que distribuída a ação, quando se opera a conversão em reais para a cobrança. Aplico por extensão ao caso entendimento do 1º Tribunal de Alçada Civil do

Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais, volume 753, p. 259, segundo o qual os encargos contratuais não mais incidem após o ajuizamento da ação: “... é pacífico o entendimento de que os encargos contratuais somente incidem até o ajuizamento da execução, correndo, a partir daí, apenas a correção monetária e os juros de mora legais. Nesse sentido tem decidido correntemente este E. 1º TACivSP (Ap 468.223-1, 2ª Câm., rel. Juiz Sena Rebouças em 11.11.1992; no mesmo sentido, Apelações 460.507-0 e 496.830-7 ...”. A despeito da controvérsia que existe sobre o tema, neste sentido já se orientou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) Por fim, quanto à utilização do dólar como moeda, viável eis que o contrato de transporte marítimo de mercadoria configura exceção à vedação legal (Decreto Lei nº 857/69, art. 2º). Daí ser registro junto a Banco Central como registro para cobrança. Inexiste, portanto, afronta ao disposto no artigo 6º, da Lei n. 8.880/94”.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos, para integrar à sentença os seguintes fundamentos: *“A ação foi proposta pelo transportador estrangeiro, representada por sua agente marítima e procuradora no Brasil, a empresa Agência de Vapores Grieg S/A (vide procuração de fls. 18/21). Esta (a agente marítima), por sua vez, na qualidade de mandatária, foi quem outorgou poderes aos patronos para ajuizamento da presente ação (vide fls. 17). Inexiste, portanto, irregularidade na representação. Quanto a sua legitimidade ativa, conforme ponderado na sentença embargada, a requerente figura como beneficiária dos encargos cobrados nos termos de responsabilidade nos quais as requeridas assumiram a responsabilidade solidária pela devolução dos contêineres nos prazos estabelecidos. É o que basta para afastar a preliminar suscitada. Ausente omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 578/580. No que diz respeito à preliminar de legitimidade passiva suscitada pela corré Alpha Trade, é certo que a sentença reconheceu a existência de solidariedade entre as requeridas. A par dos termos de responsabilidade apontados na sentença, a requerida aparece como consignatária nos conhecimentos de embarque, o que igualmente é elemento indicador da responsabilidade de legitimidade passiva. É forte a orientação no sentido da responsabilidade da parte que figura como consignatária no conhecimento de embarque. O conhecimento de embarque (“bill of lading”) documenta o contrato de transporte. A ele está a requerida adstrita. É o que*

está expresso no artigo 8º da Lei 9611/98, aplicável por extensão ao caso: “Art. 8º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor”. CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI, em Teoria e Prática do Direito Marítimo, Editora Renovar, 2005, páginas 199/201, destaca a importância do documento: “O conhecimento é o documento mais importante no Comércio Marítimo, pois é ele que representa a carga, fazendo com que toda mecânica de movimentação o tome por base”. “O conhecimento faz prova do conhecimento a bordo do navio das mercadorias nele descritas e a obrigação do transportador em entregá-la no lugar de destino à pessoa a quem vão consignadas”. “Dentre todas as funções enumeradas, são três as principais: ser o recibo da mercadoria entregue, representar o contrato de transporte e ser um título de crédito”. Sobre as responsabilidades da consignatária e sua vinculação aos termos do contrato de transporte marítimo (conhecimento marítimo), transcrevo trecho do voto do Des. Fernando Sastre Redondo, quando do julgamento da apelação n. 0029128-19.2009.8.26.0562 (TJSP Data do julgamento: 30 de maio de 2012), com referência aos ensinamentos de FRAN MARTINS: “... Fran Martins define o contrato de transporte como aquele que “uma pessoa pactua com uma empresa a remoção de coisa de um para outro lugar, mediante o pagamento de um preço. Caracteriza esse contrato entre outros o fato de nele existirem três pessoas, duas das quais os contratantes remetente e transportador e a terceira aquela em favor da qual o contrato é feito. Por isso é que, quando o remetente não é, ao mesmo tempo, o consignatário ou destinatário, o contrato de transporte é uma estipulação a favor de terceiro. A estipulação é feita pelo remetente (Código Civil, art. 1.098, parág. único), sendo o terceiro aquele a quem a mercadoria é enviada, vale dizer, também chamado de consignatário. Assim sendo, o consignatário não é parte integrante do contrato de transporte, mas parte necessária para a sua existência. (...) O consignatário, como dissemos, não é parte integrante na formação do contrato (...) No entanto, desde que anui, fica ligado aos efeitos do contrato, inclusive respondendo pela legitimidade do conhecimento e existência da mercadoria ao transferir o conhecimento para outrem.” (Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense, 2001, pg. 232/233) (grifamos).

...”. Isso não bastasse, conforme mencionado, a cobrança do encargo é praxe no comércio marítimo, do que se presume ter a ré conhecimento, notadamente dos valores praticados pela autora, com condições estabelecidas no termo de responsabilidade. Presume-se também a ciência dos períodos livres e os valores passíveis de serem cobrados na hipótese da não observância dos mesmos. É ônus das destinatárias das cargas ou empresas que se obrigam pelo encargo, diligenciar no sentido do desembaraço da carga visando a devolução dos containeres no prazo do período livre ajustado. O termo inicial não corresponde, portanto, ao momento em que carga está apta a ser liberada. Sendo a requerida a interessada na carga, presume-se a ciência do momento em que disponível”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.*

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Aos bem desenvolvidos fundamentos constantes da sentença, agregam-se os que se seguem.

Não há que se falar em prescrição por conta de decurso do prazo prescricional anual previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 9.611/98.

A hipótese dos autos não é de transporte multimodal de cargas.

Neste aspecto, os termos de responsabilidade de devolução de contêineres fazem referência às condições de conhecimento de transporte marítimo e o

compromisso de entregar os objetos em local a ser indicado pelos agentes do navio.

O artigo 2º da mencionada lei federal preceitua que o “*transporte multimodal de cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal*”.

No caso, o prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia de contêineres é de 5 (cinco) anos, a contar de sua efetiva devolução.

Sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*a pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em cinco anos, a teor do que dispõe o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002*” (Tema 1035).

Portanto, fica rejeitada a alegada ocorrência da prescrição.

A preliminar de ilegitimidade ativa igualmente não vinga, vez que os compromissos de devolução foram direcionados à autora, perante a qual foi assumido o compromisso de devolução dos equipamentos, sob pena de cobranças de *demurrages* pela referida empresa. E, pelo documento de fls. 20, a autora concedeu poderes ao agente marítimo nacional para as providências necessárias relacionadas a atividade, inclusive perante juízos e tribunais.

De outra banda, a apelante é parte legítima para responder pelo débito.

Em que pese ausência de assinatura da empresa nos termos de responsabilidade assinados pela corré Incovisa, a apelante foi identificada como consignatária em todos os conhecimentos marítimos que embasam tais termos. Ela não nega veementemente sua participação no negócio. Pelo contrário, reconhece que atuou como consignatária das mercadorias e que foi contratada para efetuar o desembarço no porto (fls. 490/491).

Essa condição – de consignatária –, por si só, implica sua legitimidade passiva, ao aceitar sem ressalvas o desembarque e receber as mercadorias importadas, assumindo a responsabilidade solidária por todas as obrigações inscritas no termo de compromisso de devolução de contêineres.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

**COBRANÇA. CONTRATO. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. CLÁUSULA PENAL. 1. O Bill of Landing consignou os contêineres que transportaram a mercadoria importada e o perídio de "free time". 2. Os preços constaram de termo de devolução dos invólucros, assinado por despachante aduaneiro. 3. O atraso na devolução do invólucro não foi desmentido pela defesa. 4. E, de qualquer modo, a consignatária é responsável pelo pagamento de "demurrage", mesmo não tendo contratado o frete, porquanto é quem dá causa à sua cobrança. 5. O despachante aduaneiro assumiu expressamente a responsabilidade solidária com a importadora, não vingando a tese de ilegitimidade passiva "ad causam". Precedentes desta Corte. 6. A exigência de demurrage decorre da simples demora para devolução da unidade de carga, após prazo livre. Não há necessidade de prova de nenhum dano. E nem se trata de cláusula penal. 7. E a ré não trouxe documentos que demonstrassem que outro teria sido o valor acordado ou que ele estivesse em desacordo com os costumes do comércio marítimo. Recursos não providos.* (TJSP; Apelação Cível 1027280-62.2018.8.26.0562; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)*

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBREESTADIA DECONTÊINERES DE TRANSPORTE MARÍTIMO - LEGITIMIDADEPASSIVA - Empresa ré que figurou como consignatária do conhecimento de transporte, sendo devedora de taxa por sobreestadia de contêiner - Alegação de responsabilidade de terceira empresa que poderá ser discutida em autos próprios (...).”.
(Apelação n. 1022706- 98.2015.8.26.0562, 20ª Câmara de Direito

Privado, Rel^a. Des^a. Maria Salete Corrêa Dias, j. 05/05/2018).

“COBRANÇA – Cerceamento de Defesa não configurado – Prova oral que seria inócua para a melhor solução da lide, já que o seu cerne traduz questões exclusivamente de direito – Consideração de que a ré, consignatária da carga, assumiu a responsabilidade solidária por todas as obrigações inscritas nos termos de compromisso de devolução de contêineres. Legitimidade passiva "ad causam" reconhecida. Denúnciação da lide à importadora/proprietária da carga. Descabimento. Inexistência de obrigação da denunciada de indenizar a denunciante por força de lei ou de contrato. Circunstância, ademais, que o Código de Processo Civil em vigor não obriga a denúnciação da lide no caso. Intelacção do artigo 125, caput, do CPC. Débito oriundo de devolução tardia de container. Taxa de sobrestadia ou "demurrage". Sentença de procedência. Manutenção. Irresignação da parte ré. Não acolhimento. Inexistência de prova de abusividade dos valores cobrados, que foram calculados conforme ajustado. Recurso que destoa da prova documental existente nos autos. Termo de responsabilidade com a taxa de sobreestadia em caso de atraso na devolução dos cofres, o valor diário das sobreestadias e os períodos livres para os tipos de contêineres cedidos. Preservação da conversão de dólar para real por se tratar de obrigação a ser cumprida no território nacional. Circunstância em que não pode ser atribuída à autora a responsabilidade pela apreensão da mercadoria pela Receita Federal. Eventuais entraves alfandegários, como o procedimento instaurado pela Receita Federal, no caso em apreço, não isentam a ré de cumprir as obrigações por ela assumidas no contrato de transporte marítimo. Responsabilidade da ré pelo atraso na devolução do contêiner reconhecida. Honorários advocatícios de sucumbência preservados em 15% do valor atribuído à causa. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva "ad causam", denúnciação a lide,

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

18

rejeitadas - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1004171-14.2021.8.26.0562; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

De resto, devem ser rejeitados os pedidos no que concerne ao reconhecimento da incompetência do juízo de origem.

Com efeito, a ação foi ajuizada na Comarca de Santos/SP.

Nos termos de responsabilidade de devolução, foi eleita referida comarca para eventuais disputas judiciais.

De rigor reconhecer a validade dessa cláusula de eleição de foro, redigida nos termos autorizados pelo artigo 63 do CPC/2015.

As partes podem convencionar onde serão propostas as ações que envolvem os direitos e obrigações oriundos do contrato de transporte. O temo de responsabilidade assumido pela usuária dos contêineres pressupõe a adesão aos termos do documento. A eleição de foro prevalecerá nas hipóteses de transporte marítimo feito pela ré, a despeito da regra contida no art. 53, III, "d", do CPC/2015.

A propósito, o E. STJ já decidiu que "É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça." (REsp 684.613/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/07/2005).

No mesmo sentido é o teor da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".

Igual entendimento tem adotado esta Corte:

"TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação de Cobrança. Sobreestadia (demurrage) de contêiner. Incompetência territorial. Não reconhecimento. Validade da cláusula de eleição de foro. Preliminar afastada. Relação jurídica incontroversa. Descumprimento do prazo fixado para devolução. Abusividade do valor cobrado. Inocorrência. Valor livremente pactuado entre as partes. Sentença mantida.

Cobrança relativa à segunda nota de débito. Admissibilidade. Valor correspondente a contêiner diverso, vinculado ao mesmo conhecimento de embarque. Sentença reformada. Moeda estrangeira. Conversão para a moeda nacional que deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença reformada. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO, PROVIDO O ADESIVO”. (TJSP; Apelação Cível 1014688-78.2021.8.26.0562; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“TRANSPORTE MARÍTIMO – Ação de cobrança de sobreestadia (demurrage) de contêineres – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Pretensão de acolhimento da preliminar de incompetência – Validade da cláusula de eleição de foro – Inteligência do artigo 63, caput e §1º do CPC - Inexistência limitação legal da eleição de foro ao domicílio das partes ou ao local de cumprimento da obrigação - Enunciado de súmula no 335 do C. STJ - Sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1035029-57.2023.8.26.0562; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Pelo exposto, a preliminar de incompetência de juízo feita também fica afastada.

A autora, sediada na República da China, estava mesmo dispensada da caução. Neste ponto, sequer foi especificamente impugnado o fundamento do juiz.

Assim, prevalece o que determina o artigo 3º do Tratado promulgado pelo artigo 1º do Decreto 8430/2015, firmado entre o Brasil e aquele Estado, no que diz respeito à proteção judicial, *in verbis*:

“1. Os nacionais de uma Parte gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais da outra Parte e terão direito ao acesso aos tribunais da outra Parte, nas mesmas condições dos nacionais da outra Parte.

“2. Os tribunais de uma Parte não exigirão dos nacionais da outra Parte qualquer garantia pelas custas processuais apenas em razão de serem estrangeiros ou não terem domicílio ou residência em seu território.

“3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo aplicar-se-ão também a pessoas jurídicas localizadas e constituídas no território de qualquer das Partes, de acordo com sua legislação interna”.

A dispensa da caução está prevista na lei processual civil, artigo 83, §1º, inciso I, pelo que o pleito de extinção por este fundamento não prospera.

No mais, a questão da responsabilidade da apelante já foi aferida quando da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Inequívoca sua atuação como consignatária, responde a empresa solidariamente com a corré Incovisa.

Corroborar este argumento o fato de que nos termos de responsabilidade a corré Incovisa comprometeu-se pela devolução dos contêineres na qualidade de consignatária, e/ou importadora, e/ou despachante aduaneira, e/ou agentes, e/ou transitários dos proprietários e/ou representante legal dos destinatários dos contêineres, o que implica a conclusão de responsabilidade de todos os envolvidos neste tipo de negócio.

A documentação que acompanhou a inicial faz ver, de forma extrema de dúvida, que a apelante figurou como consignatária das mercadorias que importou utilizando-se dos contêineres, consoante consta dos conhecimentos de transporte marítimo (“Bill of Lading”), materializados pelos termos de responsabilidade de devolução dos contêineres - fls. 87/89, 115/117, 142/144, 158/160, 185/187, 212/214, 239/241, 255/257 e 262/264, assinados pela Incovisa.

Não há dúvida que a importadora e a consignatária das mercadorias acondicionadas nos contêineres respondem pela obrigação, seja porque

uma anuiu expressamente aos termos, seja porque a outra reconheceu sua atuação como consignatária.

A cobrança de sobreestadia de contêiner tem natureza de indenização convencionada, a ser paga pelo embarcador ou consignatário da carga, por descumprimento contratual, com finalidade de compensar o proprietário dos contêineres pelos evidentes prejuízos sofridos em razão da retenção dos objetos pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa na demora da devolução. Basta a sua ocorrência, ou seja, o atraso.

Em realidade, não resta dúvida de que o vínculo existente entre as partes é contratual. Em sendo assim, perfeitamente cabível a indenização previamente estipulada por descumprimento contratual que é como se caracteriza a devolução do contêiner além do prazo pactuado.

Por tudo isso, não há necessidade de discussão - e muito menos de comprovação - de culpa da apelante.

Assim anotado, é inevitável se concluir que a obrigação de pagamento da sobreestadia decorre tão-só do atraso na entrega dos contêineres pela apelante, fato incontroverso nos autos e que não demanda maiores comentários.

A exordial se fez acompanhar de elementos suficientes para fazer ver a formação da dívida. A documentação trazida demonstrou o desembarque e devolução de cada um dos contêineres com atraso. A alegação genérica de ausência de documentos suficientes para fazer prova da dívida não se sustenta, diante da planilha pormenorizada da apelada.

Impende salientar que nenhum dos documentos referidos acima foi impugnado com seriedade pela apelante e a circunstância de serem unilaterais não é suficiente para invalidá-los.

Em realidade, conquanto a apelante, em tese, pudesse envidar esforços probatórios para demonstrar que nunca utilizou o contêiner indicado na inicial ou que o atraso na devolução do cofre de carga não existiu ou se deu por tempo menor, não o fez quando contestou a ação.

É questionável a seriedade do argumento esposado pela apelante, no sentido de era ônus da apelada demonstrar as datas de entrega e de devolução dos

contêineres, porque ela tinha maiores condições para a produção da prova.

O mesmo raciocínio aplica-se à cobrança da taxa de *cleaning*, do contêiner TGHU0257763, mencionada no e-mail de fls. 265/266 e corroborada pelas fotos de fls. 267/270.

Como anotado, as datas de entrega e devolução dos contêineres e a incidência da taxa de limpeza foram documentalmente demonstradas e a apelante não apresentou qualquer questionamento sério a respeito.

Em tal circunstância, o que se tem é que não havia necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. A apelada demonstrou de forma satisfatória os fatos constitutivos do seu direito. Contudo, de forma despretensiosa e emulativa a apelante arguiu sem seriedade a existência de hipotético fato impeditivo do direito da apelada, consubstanciado em suposta falta de anuência de negócio de transporte marítimo havido entre as partes.

Ora, não é crível que a apelante assumisse a condição de consignatária sem tomar ciência dos termos do conhecimento marítimo e de responsabilidade de devolução dos contêineres, cujo negócio envolve expressivo valor.

E, diversamente do que alega a apelante, os termos de responsabilidade estabeleceram o prazo livre de dez dias bem como as tarifas de sobreestadia que seriam aplicadas em caso de atraso de devolução.

No caso, aliás, a autora considerou um *free time* até maior (21 dias), conforme a tabela de fls. 39/41, contados da efetiva descarga da unidade do navio. Os documentos não trataram de nenhuma ressalva para o início da contagem de prazo e o artigo mencionado pela recorrente diz respeito ao prazo de vencimento.

A resolução ou a revisão contratual por onerosidade excessiva pressupõem, nos exatos termos do art. 478 do Código Civil, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, assim compreendidos aqueles que desbordam objetivamente da álea normal, ínsita à contratação.

Os rumos da economia brasileira (variações cambiais inclusas), se mais ou menos favoráveis aos contratantes, consubstanciam verdadeiramente risco ordinário e previsível, próprio do negócio jurídico que firmaram. Ao menos no ambiente em que se deu a contratação.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não houve fato extraordinário e imprevisível. Mesmo considerado que houve um momento de estabilidade na economia nacional, com valorização de nossa moeda perante o dólar americano, não se pode admitir que qualquer alteração neste quadro fosse, de alguma forma, de difícil previsão para uma empresa do porte da apelante. Tampouco se vislumbra caráter extraordinário nas circunstâncias, sempre considerada a posição dos partícipes do negócio - de protagonistas do mercado, diversamente do que se dá nas desequilibradas relações de consumo.

A apelante tinha alcance do risco que advinha da contratação, uma vez que a moeda nacional poderia a qualquer momento se desvalorizar em face do dólar americano, o que de fato veio a acontecer. Com a flutuação livre de câmbio, o fato era perfeitamente previsível e sempre esteve latente, mormente em um país como o nosso, de regime econômico historicamente instável e onde já se verificaram fenômenos dessa natureza. O risco era perfeitamente previsível e a apelante optou por assumi-lo. Certamente tinha os subsídios, as informações e as análises de mercado necessárias para tanto. Fê-lo porque lhe interessava.

Não há como se afastar a previsibilidade de risco pela escolha decorrente da celebração de contrato firmado em moeda estrangeira, tendo em vista a relação jurídica paritária e as oscilações econômicas relatadas.

Há de se realçar que essa modalidade de contrato traz risco para ambas as partes. Do mesmo modo que a moeda norte-americana valorizou-se, ela poderia ter se desvalorizado, possivelmente arcando com o prejuízo, nesse caso, a apelada, pois de ordinário negócios inerentes ao transporte marítimo são firmados com base em dólar norte-americano.

Em suma, a hipótese dos autos se apresenta como de simples inadimplência e não de justificado descumprimento do contrato por força de fato superveniente imprevisível e invencível, capaz de autorizar sua revisão.

Em relação à cotação utilizada, a sentença considerou incidir aquela na data da distribuição da ação. Mas acolheu a pretensão condenatória na monta de R\$ 888.509,14. Ocorre que a autora levou em consideração, para aferir este resultado, o câmbio comercial de R\$ 3,8561, para 06.10.2015, data anterior à

propositura da ação, sem explicação para utilização deste parâmetro.

Quanto ao tema, a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a conversão da moeda estrangeira deve se dar na data da satisfação da obrigação.

Nesse sentido:

“CIVIL. AUTOR RESIDENTE FORA DO BRASIL. CAUÇÃO. DISPENSA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. A lei efetivamente obriga a prestação de caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, em se tratando de autor estrangeiro, residente fora do Brasil. Uma vez, no entanto, expressamente dispensada a caução e conformando-se a parte com a decisão, dela não recorrendo, o tema não pode mais ser agitado no especial por força da preclusão temporal. 2. No caso de responsabilidade solidária, o entendimento pretoriano é no sentido de não haver litisconsórcio necessário, facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis. 3. É válida a contratação em moeda estrangeira desde que o pagamento se efetive pela conversão na moeda nacional. A legislação visa coibir não a celebração do contrato em moeda estrangeira, mas que se estipule o pagamento em valor diverso daquele com curso forçado no território nacional. 4. Variação cambial não constitui, a rigor, correção monetária, 'mas expressão do principal devido'. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial não conhecido” (REsp 848424/RJ, Rel. Ministro FERNANDOGONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008);

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATOCELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA

DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR. - É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional. - A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita. Recurso especial provido” (REsp 680543/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 298).

A pretensão deduzida pela apelante, de mudança da data de conversão da moeda, não abrangeu, alternativamente, a alteração para o momento do pagamento. De outra banda, a apelada tampouco se insurgiu a respeito.

A mudança da data de conversão da moeda estrangeira, na linha do entendimento referido do STJ, poderia ser mais ou menos onerosa para a apelante. Justamente por isso, não é caso, evidentemente, de alteração de ofício da data de conversão efetivamente utilizado pela autora, no qual se baseou o cálculo acolhido na sentença, para a do efetivo cumprimento da obrigação o que poderia implicar “*reformatio in pejus*”. É o que fica observado.

Por fim, no que diz respeito às custas processuais, mais uma vez, nada há na sentença a ser revisto.

Trata-se de mero consectário legal da condenação, decorrente da sucumbência, fundada no princípio da causalidade, de modo que os valores efetivamente gastos com as traduções comportam ressarcimento. Não há dúvida de que o serviço foi prestado. E a cobrança de R\$ 100,00 para tradução de cada documento (fls. 273) não se mostra exagerada. Ao menos não se demonstrou o contrário.

Assim, pelos motivos alinhavados, nada há o que se reformar na sentença recorrida.

Por fim, considerada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

26

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator